



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000222/2009-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.557 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Marciel Eder Costa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEFIS/RJ, foram lavrados os Autos de Infração, decorrentes do MPF 0719000/00001/08, para exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 108/114) no valor de R\$ 51.303,65 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 115/119) no valor de R\$ 27.109,31, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 53.327,43 (fl. 108/114).

De acordo com a Descrição dos Fatos constante dos Autos de Infração (fl. 110 e 117) e do Termo de Constatação de Infração (fl. 102/107), com base na escrituração e na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2004 apresentadas pela interessada durante o procedimento de fiscalização, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Falta de recolhimento / declaração do imposto de renda: O contribuinte intimado (fl. 99) deixou de comprovar o pagamento, a declaração do IRPJ devido em DCTF, assim como o valor informado como retido na fonte, ocasionando a reconstituição do cálculo da Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e a apuração do IRPJ devido no valor de R\$ 51.303,65;*
- Falta de recolhimento / declaração da contribuição social sobre o lucro líquido: O contribuinte intimado (fl. 99) deixou de comprovar o pagamento, a declaração da CSLL devida em DCTF, assim como o valor informado como retido na fonte p/ outras PJ, ocasionando a reconstituição do cálculo da Ficha 17 da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e a apuração da CSLL devida no valor de R\$ 27.109,32;*
- Multas isoladas – falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada: O contribuinte intimado (fl. 84) a comprovar o recolhimento do Imposto de Renda devido mensalmente por estimativa e o Imposto de Renda declarado como retido na fonte, nada comprovou durante os trabalhos de fiscalização, justificando assim o lançamento da multa isolada no valor de R\$ 36.299,59;*

• *Multas isoladas – falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada: O contribuinte intimado (fl. 84) a comprovar o recolhimento da CSLL devida mensalmente por estimativa e a CSLL declarada como retida na fonte, nada comprovou durante os trabalhos de fiscalização, justificando assim o lançamento da multa isolada no valor de R\$ 17.027,84;*

Os enquadramentos legais encontram-se às fl. 110, 111 e 117.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos Autos de Infração em 13/03/2009 (fl. 109 e 116), apresentou a interessada em 14/04/2009 a impugnação de fl. 133/141, juntamente com os documentos de fl. 142/505, através da qual argui, em síntese, que:

• *Os débitos fiscais em questão foram lançados exclusivamente em virtude do suposto fato de que a interessada teria deixado de comprovar o pagamento, a declaração do IRPJ/CSLL e o valor informado na DIPJ retificadora a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*

• *No que tange ao IRPJ, a autoridade fiscal deixou de observar que houve a retenção na fonte da quantia de R\$ 32.713,28 a título de imposto de renda incidente sobre serviços prestados pela interessada, bem como do montante de R\$ 14.024,78 a título de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras, conforme se verifica das notas fiscais em anexo (doc. nº 04);*

• *Sendo assim, diferentemente do que entendeu a autoridade lançadora, não há que se falar na falta de recolhimento do montante de R\$ 51.303,65 a título de IRPJ, mas tão somente do valor originário de R\$ 4.565,59, cabendo esclarecer que a interessada providenciará o recolhimento da mencionada quantia, considerando os acréscimos legais incidentes;*

• *Vale esclarecer que é descabido qualquer argumento no sentido de que parte dessas retenções não teria sido informada na DIPJ apresentada pela interessada, pois os documentos fiscais em anexo, postos à disposição da Fiscalização, são suficientes para comprovação das alegações daquela;*

• *Por essas razões, fica clara a insubsistência do débito fiscal de IRPJ apurado;*

• *No que tange à CSLL, a autoridade fiscal lançadora entendeu que a interessada teria deixado de comprovar o recolhimento da quantia de R\$ 27.109,31, a título de CSLL.*

Contudo, como se verifica das notas fiscais em anexo (doc. nº 04), houve retenção na fonte da contribuição em questão do montante equivalente a R\$ 41.788,61;

- *Portanto, não obstante a inexistência de débito de CSLL a ser recolhido pela interessada, na verdade foi apurado crédito no montante de R\$ 14.679,29;*
- *Ressalta-se que, em seu relato, a autoridade fiscal informa que baseou seu entendimento nos documentos apresentados pela interessada, bem como na DIPJ retificadora apresentada (doc. nº 05). Entretanto, se a douta autoridade fiscal tivesse analisado os documentos postos à sua disposição, teria verificado os créditos existentes em favor da interessada;*
- *Por esses motivos, fica igualmente claro o descabimento do pretenso débito fiscal de CSLL apurado pela douta autoridade fiscal;*
- *Em decorrência, não restam dúvidas, ainda, quanto ao descabimento das multas aplicadas em face da interessada;*
- *Acaso os elementos apresentados sejam considerados insuficientes para conduzir ao provimento de seu pedido, o que se admite apenas para fins de argumentação, a mesma requer, desde já a realização de diligências para saneamento do feito;*
- *Cita o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972;*
- *Afirma, ainda, que caso as provas não sejam suficientes a demonstrar a insubsistência dos débitos fiscais que constituem o objeto do auto de infração ora impugnado, com vistas a proporcionar à interessada o pleno exercício do direito à ampla defesa, requer a mesma seja determinada a realização de perícia técnica, nos termos dos art. 16, IV e 18, ambos do Decreto nº 70.235/1972, elencando os requisitos;*
- *Indica o Sr. Marcelo dos Santos para atuar no feito na qualidade de assistente técnico da interessada contribuintes.”*

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Processo nº 12898.000222/2009-09
Resolução nº 1802-000.557

S1-TE02
Fl. 7

Somente é possível a dedução da CSLL devidamente retida para efeito de determinação do saldo de contribuição social a pagar ou a ser compensada pelo beneficiário que apura o lucro real / base de cálculo da contribuição social quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 17/10/2013, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 531) em 18/11/2013, onde em apartada síntese reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima e da “Descrição dos Fatos” constante dos Autos de Infração (fls. 110 e 117) e Termo de Constatação de Infração (fl. 102/107), com base na escrituração e na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2004 apresentadas pela interessada durante o procedimento de fiscalização, foram apuradas falta de recolhimento / declaração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido e falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada.

A fiscalização teve origem em seleção interna, para procedimento da Operação 20101 LR - Redução da Receita Líquida, considerando o período base do ano-calendário de 2004.

A Recorrente apresentou espontaneamente a Declaração de Rendimentos do IRPJ (DIPJ 2005, referente ao ano calendário de 2004) com base no Lucro Real e apuração anual do IRPJ e da CSLL, deixando entretanto de apurar o Lucro Real, pois, por ter apresentado a declaração zerada, deixou de informar as receitas e as despesas incorridas no período; por ter apresentado a declaração com base no Lucro Real, ficou obrigado a manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, assim como conservar em boa guarda e ordem, os livros, os documentos e os papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar sua situação patrimonial.

Pelo Termo de Início da Ação Fiscal, cuja ciência se deu em 25/02/2008 a Recorrente foi intimada a apresentar os Livros Fiscais e Comerciais obrigatórios e auxiliares e o documentário contábil e Fiscal que deu suporte a sua escrituração, referente ao período base do ano calendário de 2004, objeto do presente exame.

Por falta de atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência se deu de forma pessoal em 17/03/2008, reiterando pelo seu cumprimento.

Em resposta por escrito ao Termo de Reintimação Fiscal, datada de 20/03/2008, a Recorrente solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados, o que foi concedido pela fiscalização.

Foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, cuja ciência se deu pessoalmente em 17/03/2008, para apresentação dos Extratos da movimentação Bancária e as Notas Fiscais de prestação de serviços a terceiros e demais comprovantes do faturamento da empresa, referente ao período sob exame.

Tendo em vista que a Recorrente vinha apresentando parcialmente, foi então lavrado novo Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência se deu de forma pessoal em 28/08/2008.

Em respostas por escrito, datada de 08/09/2008, a Recorrente solicita nova prorrogação de prazo de mais 10 (dez) dias, e datada de 18/09/2008, onde a Recorrente solicita nova prorrogação de prazo de mais 7 (sete) dias, para apresentação dos documentos solicitados, por motivo de os mesmos não terem sido localizados em sua integralidade, a Fiscalização concordou.

Em 25/09/2008, através de correspondência, a Recorrente disponibilizou para exame da Fiscalização a documentação ali arrolada, tendo então sido lavado o Termo de Constatação Fiscal na mesma data, ficando, ainda, a Recorrente intimada a apresentar a declaração retificadora com apuração do Lucro Real referente ao período.

Através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/08/2008 e do Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 18/09/2008, o contribuinte foi intimado a comprovar a apuração e o recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL pela forma estimada ou com base em balancete mensal, deixando de comprovar o seu recolhimento.

Em 16/10/2008, por falta de atendimento, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal intimando o contribuinte a apresentar a declaração retificadora com apuração do Lucro Real referente ao ano calendário de 2004, que foi transmitida eletronicamente em 31/10/2008.

Através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 08/12/2008, a Recorrente foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores declarados como Imposto de Renda e CSLL retidos pelas fontes pagadoras, deixando de apresentar as comprovações, o que não foi feito.

As irregularidades elencadas pela autoridade fiscal deram origem ao lançamento do IRPJ e da CSLL bem como de multas isoladas. Em sua impugnação, a interessada alega que não foram considerados, quando da apuração dos valores autuados, os IRRF, nos montantes de R\$ 32.713,28 e R\$ 14.024,78, sobre serviços prestados e sobre aplicações financeiras, respectivamente, bem como a CSLL retida no montante de R\$ 41.788,61.

Inicialmente protesta a Recorrente pela necessária realização de diligência com perícia, incluindo a formulação de quesitos a serem respondidos. A esse respeito afastou o pedido da Recorrente da forma que foi feito tendo em vista que a diligência não serve para esclarecimentos feitos pelas partes, mas sim para formar a convicção do(s) julgador(es).

No caso do presente Conselho, a baixa em diligência serve para esclarecer dúvidas dos membros da Turma para que pudessem formar suas convicções. Nesse sentido estipula o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

“Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Contudo no caso dos presentes autos a DRJ constou:

a) que durante o procedimento de fiscalização, a interessada foi intimada a retificar a DIPJ 2005/2004, tendo em vista a original ter sido apresentada zerada.

b) o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores declarados como Imposto de Renda e CSLL retidos pelas fontes pagadoras, deixando de apresentar os documentos solicitados.

c) com base na escrituração, na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2004 e nas respostas prestadas pela interessada às intimações, a fiscalização apurou as infrações.

d) a Recorrente juntou aos autos cópia do Razão de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004 (fl. 192/208) e cópia de Notas Fiscais (fl. 209/432), visando à comprovação de retenções efetuadas por diversas fontes pagadoras.

e) a DIPJ retificadora de fl. 04/74 verifica-se que na Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 73), a interessada informou três fontes pagadoras, a saber:

e.1) CNPJ 02.333.707/0001-45 – Sara Lee Cafés do Brasil;

e.2) CNPJ 33.050.071/0124-07 – Ampla Energia e Serviço S/A; e

e.3) CNPJ 33.337.122/0141-87 – Texaco Brasil S/A.

f) a DRJ entendeu que a documentação apresentada na impugnação, não é hábil à demonstração pretendida.

g) que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, não foram localizadas DIRF apresentadas pelas referidas fontes pagadoras tendo a interessada como beneficiária.

h) que não restou, ainda, demonstrada a tributação das receitas correspondentes.

No entanto, tenho que discordar da DRJ.

As retenções de fonte não podem ser comprovadas unicamente pelo “comprovante de rendimentos” e seu cruzamento com a DIRF da fonte pagadora. Isso porque sempre pode haver erro ou apropriação indébita pela fonte pagadora, fatos que não podem ser impostas a quem de fato teve o ônus do tributo.

Assim os lançamentos nas contas de receita (resultado), bancos / caixa (ativo) e dos respectivos tributos retidos na fonte (ativo) constantes dos Livros Contábeis juntamente com as notas fiscais escrituradas podem ser consideradas como provas de que houve a retenção de fonte. Cabe ainda ao Fisco a comprovação de que tais documentos são inverídicos. A esse respeito recorro ao disposto no RIR/99, arts. 923 e 924, *in verbis*:

RIR/99

“Art. 923 A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Vale dizer, no entanto, que a escrita contábil deve comprovar que as notas fiscais em questão fazem parte do resultado da empresa. Essa matéria encontra-se sumulada neste Conselho.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Sendo assim voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a delegacia de origem examine a documentação acostada a Impugnação e

- a) verifique se a luz da escrita contábil e notas fiscais emitidas se é possível a comprovação de que os tributos foram retidos pela fonte pagadora;
- b) intime a Recorrente para demonstrar através da contabilidade e dos livros fiscais que as receitas em questão foram oferecidas à tributação.
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão